



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.239-A, DE 2023 **(Do Sr. Acácio Favacho)**

Dispõe sobre a proibição de formulação de pedido contraposto por determinadas pessoas jurídicas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO AYRES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2023
(Do Sr. Deputado Acácio Favacho MDB/AP)

Dispõe sobre a proibição de formulação de pedido contraposto por determinadas pessoas jurídicas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para proibir a formulação de pedido contraposto por determinadas pessoas jurídicas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Art. 2º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, desde que esteja enquadrado nas hipóteses dos incisos do § 1º do art. 8º, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

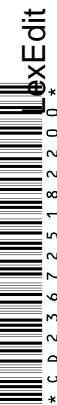
(...)” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de lei que tem por finalidade impedir que grandes empresas venham a formular pedido contraposto no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASÍLIA/DF
TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciovavacho@camara.gov.br





GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

É de conhecimento de toda a sociedade que a pessoa jurídica, exceto microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, não pode figurar no polo ativo de demanda ingressada no Juizado Especial Cível, conforme dispõe o art. 8º, §1º, da Lei 9.099/95:

Art. 8º (...)

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

Com efeito, o pedido contraposto teria que seguir os mesmos parâmetros estabelecidos no art. 8º supracitado. O pedido contraposto deveria ser uma possibilidade reservada exclusivamente para aquelas pessoas que estariam autorizadas a propor ação perante o Sistema dos Juizados e que, circunstancialmente, estejam na condição de parte ré.

Ocorre que, em razão de não haver norma que discipline adequadamente a apresentação de pedido contraposto, muitos juízes aceitam a possibilidade de pessoas jurídicas de grande porte formularem tal peça, enquanto outros não permitem essa situação.

Observa-se que o tema é divergente no âmbito dos Tribunais. Como a lei é omissa, há julgados nos dois sentidos, gerando grande insegurança jurídica sobre o tema.

Em diversos tribunais, a jurisprudência é no sentido de se admitir a formulação de pedido contraposto por qualquer pessoa jurídica em sede de Juizado

CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASÍLIA/DF
TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciovavacho@camara.gov.br





GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

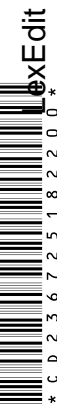
Especial, embora estas pessoas não possuem capacidade para estar nesse tipo de juízo:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CDC. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA JURÍDICA PARA FORMULAR PEDIDO CONTRAPOSTO. ART. 31 DA LEI Nº 9.099/95 E ENUNCIADO 31 DO FONAJE. MÉRITO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. INOBSERVANCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414/2010 DA ANEEL. FATURA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) O artigo 31 da Lei nº 9.099/95 possibilita que a parte ré formule pedido contraposto, sem distingui-la quanto a sua natureza jurídica, física ou jurídica. Por sua vez, o Enunciado n.º 31 do FONAJE dispõe que “é admissível pedido contraposto no caso de ser a parte ré pessoa jurídica”. Assim, é possível a formulação de pedido contraposto por pessoa jurídica, quando se relacionarem com os mesmos fatos e pedidos articulados pela outra parte, devendo, ainda, estar dentro da alçada do sistema dos juizados. (...) (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0049439-84.2021.8.03.0001, Relator DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 20 de junho de 2023)

Em outros tribunais, a jurisprudência aponta em sentido contrário. Não é possível que a pessoa jurídica apresente pedido contraposto no âmbito do Juizado Especial:

RECURSO INOMINADO – AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DEMONSTRADA A ORIGEM DA DÍVIDA - DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS – CONFIGURADA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO AUTOR - PEDIDO CONTRAPOSTO - INADMISSIBILIDADE NA HIPÓTESE DOS AUTOS – PESSOA JURÍDICA QUE NÃO PODE FIGURAR COMO AUTORA NO PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-MS 08027498820218120008 Corumbá, Relator: Juiz Wilson Leite Correa, Data de Julgamento: 30/09/2022, 2ª Turma Recursal Mista, Data de Publicação: 06/10/2022)

CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASÍLIA/DF
TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciovavacho@camara.gov.br





GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

Diante dessa a ausência de regulamentação clara, inúmeras empresas de grande porte, se utilizam do pedido contraposto em demandas judiciais ajuizadas contra si nos Juizados Especiais Cíveis para executarem valores oriundos de contratos ou faturas vencidas em desfavor dos consumidores.

Essa divergência não está albergada pelo critério da razoabilidade, uma vez que o sistema processual deve guarda coerência entre suas normas.

Portanto, é imprescindível que a lei pacifique o tema, proibindo a formulação de pedido contraposto por pessoa jurídica que não tem capacidade para propor ações no juizado especial.

Sendo assim, a presente reforma legislativa é oportuna, porquanto supre lacuna capaz de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de procedimentos judiciais conflitantes.

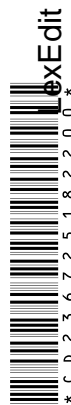
Posto isso, conto com a apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, em de de 2023.

Deputado ACÁCIO FAVACHO

MDB – AP

CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASÍLIA/DF
TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciovavacho@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|---|---|
| LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995 Art. 31 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-0926;9099 |
|---|---|



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.239, DE 2023

Dispõe sobre a proibição de formulação de pedido contraposto por determinadas pessoas jurídicas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Autor: Deputado ACÁCIO FAVACHO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 4.239, de 2023, tem como objetivo fulcral alterar o art. 31 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, de forma a proibir a formulação de pedido contraposto por grandes empresas no âmbito dos juizados especiais cíveis.

Em suas justificações, argumenta o nobre autor que é de conhecimento geral que a pessoa jurídica, exceto microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, não pode figurar no polo ativo de demanda ingressada no juizado especial cível, mas que, em razão de não haver norma que discipline adequadamente a apresentação de pedido contraposto, inúmeras empresas de grande porte utilizam-se desse instrumento em demandas judiciais ajuizadas contra si para cobrarem valores oriundos de contratos ou faturas em desfavor dos consumidores.

Acrescenta, ainda, que tal uso não está albergado pelo critério da razoabilidade, uma vez que o sistema processual deve guardar coerência entre suas normas. Seria, pois, imprescindível que a lei pacificasse o tema, proibindo a formulação de pedido contraposto por pessoa jurídica que não tenha capacidade para propor ações no juizado especial.





Trata-se de projeto sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do mérito e art. 54, RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Quanto à admissibilidade:

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal. Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

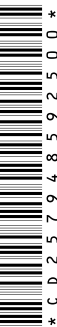
O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa utilizada está adequada aos comandos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

2. Quanto ao mérito:

No tocante ao mérito, é nossa posição que a matéria merece prosperar, pois entendemos que o pedido contraposto deveria ser uma possibilidade reservada exclusivamente para aquelas pessoas que estariam autorizadas a propor ação perante os juizados especiais.

A Lei 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, prevê, no § 1º do seu art. 8º, que a pessoa jurídica não pode figurar no polo ativo de demanda ingressada no juizado especial cível. Pelo dispositivo, somente são excluídas dessa proibição as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de





dezembro de 2006; as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001. Já o art. 31 da lei não admite ao réu a reconvenção, apenas pedido contraposto.

A questão que se põe é que muitas pessoas jurídicas, inclusive de grande porte, se aproveitam de tal possibilidade para efetuarem diversos tipos de cobrança, como, por exemplo, contas de usuário. Então, em inexistindo uma disciplina específica sobre a possibilidade de empresas de grande porte apresentarem pedido contraposto, alguns juizados aceitam a possibilidade dessas pessoas jurídicas formularem tal peça, enquanto outros não permitem essa situação.

Observa-se que o tema é divergente no âmbito dos tribunais, gerando insegurança jurídica, conforme citações constantes das justificações do projeto, que reproduzimos:

“Em diversos tribunais, a jurisprudência é no sentido de se admitir a formulação de pedido contraposto por qualquer pessoa jurídica em sede de Juizado Especial, embora estas pessoas não possuam capacidade para estar nesse tipo de juízo:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CDC. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA JURÍDICA PARA FORMULAR PEDIDO CONTRAPOSTO. ART. 31 DA LEI Nº 9.099/95 E ENUNCIADO 31 DO FONAJE. MÉRITO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. INOBSERVANCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414/2010 DA ANEEL. FATURA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) O artigo 31 da Lei nº 9.099/95 possibilita que a parte ré formule pedido contraposto, sem distingui-la quanto a sua natureza jurídica, física ou jurídica. Por sua vez, o Enunciado n.º 31 do FONAJE dispõe que “é admissível pedido contraposto no caso de ser a parte ré pessoa jurídica”. Assim, é possível a formulação de pedido contraposto por pessoa jurídica, quando se relacionarem com os mesmos fatos e pedidos articulados pela outra parte, devendo, ainda, estar dentro da alçada do sistema dos juizados. (...) (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0049439-84.2021.8.03.0001, Relator DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 20 de junho de 2023).”

“Em outros tribunais, a jurisprudência aponta em sentido contrário. Não é possível que a pessoa jurídica apresente pedido contraposto no âmbito do Juizado Especial:





RECURSO INOMINADO – AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DEMONSTRADA A ORIGEM DA DÍVIDA - DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS – CONFIGURADA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO AUTOR - PEDIDO CONTRAPOSTO - INADMISSIBILIDADE NA HIPÓTESE DOS AUTOS – PESSOA JURÍDICA QUE NÃO PODE FIGURAR COMO AUTORA NO PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJMS 08027498820218120008 Corumbá, Relator: Juiz Wilson Leite Correa, Data de Julgamento: 30/09/2022, 2ª Turma Recursal Mista, Data de Publicação: 06/10/2022)”

Cabe, pois, ao Poder Legislativo, de forma a preservar a coerência das normas que regem o procedimento nos juizados especiais, encontrar a solução que melhor resguarde os critérios que regem a essência desses juizados, que sejam a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Baseado, então, em tais critérios, apresentamos nossa posição favorável à adequação do art. 31 da Lei nº 9.099, de 1995, de forma a vedar o uso de pedido contraposto por pessoa jurídica que não tenha capacidade para propor ações nesses juizados.

3. Do voto:

Pelo exposto, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.239, de 2023, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2025.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2025-13046





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.239, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.239/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro e Julio Arcoverde - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Coronel Assis, Da Vitoria, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Domingos Neto, Domingos Sávio, Elcione Barbalho, Fabio Garcia, Fausto Pinato, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, José Medeiros, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marina Silva, Mersinho Lucena, Paulo Azi, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sérgio Turra, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Aureo Ribeiro, Bacelar, Chris Tonietto, Cleber Verde, Daniel Freitas, Danilo Forte, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Dorinaldo Malafaia, Erika Kokay, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Hugo Leal, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz



Carlos Motta, Luiz Gastão, Nilto Tatto, Pedro Aihara, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes, Reginaldo Lopes, Sargento Portugal, Soraya Santos, Tabata Amaral e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente



FIM DO DOCUMENTO